



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 12 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.339

Recurso nº - 43.324 - IRPF - EX: 1980

Recorrente - FRANCISCO JORGE DIMER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas que se reputam distribuídos aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Segue a regra prescrita no art. 704, §§ 2º e 3º do RIR/80, a atualização monetária dos débitos fiscais dos exercícios de 1980 e seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JORGE DIMER.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessão DF, em 12 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente
Convocado) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.942/83-56

RECURSO Nº: 43.324
ACÓRDÃO Nº: 101-75.339
RECORRENTE Nº: FRANCISCO JORGE DIMER

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 116 a 117.

O contribuinte apresentou recurso às fls. 95/100 contra a decisão de fls. 79 a 81 que manteve o lançamento de fls. 01, referente a inclusão em sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, de parte de receita emitida pela firma Engarrafamento Torrense Ltda., de que era sócio, no valor de Cr\$ 598.869,00, e, em face de erro do autuante que - por não distribuir o valor da omissão de receitas entre os sócios de acordo com a participação de cada um no capital da empresa - calculara e atribuíra a menor Cr\$ 62.134,00 na parte do suplicante, determinou o lançamento suplementar do imposto correspondente àquela parcela; 1) o auto de infração suplementar de 28/12/83 (fls. 84) nulo porque não precedido de portaria especial da autoridade competente e, por outro lado, não poderia ser aquela peça acostada aos autos por falta de autorização expressa; 2) falta amparo legal para tributação com base em depósitos bancários; 3) a validade da pretendida suspensão do crédito tributário com base no art. 151 do CTN, em face de a pessoa jurídica haver ingressado em juízo contra a exigência fiscal que lhe fora feita, alegando razões de economia processual contra a decisão recorrida que considerava inaplicável à espécie o dispositivo citado, o 4, que o termo inicial da correção mo

Acórdão nº 101-75.339

netária do crédito fiscal referente ao exercício de 1980 e deve seguir a regra contida no § 8º do art. 705 do RIR/80.

Em nova petição recursal (fls. 131/134), contrário à decisão de fls. 126 e 129, que manteve o lançamento suplementar de fls. 84, reitera a nulidade do feito e as razões de mérito já expendidas anteriormente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.339

V O T O

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Recursos tempestivos e assentes em lei, deles tomo conhecimento.

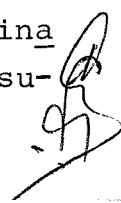
Preliminarmente, improcede a arguição de nulidade de infração porque o lançamento suplementar de fls. 84 foi procedido de ordem escrita do Delegado da Receita Federal competente às fls. 80, providência que atende plenamente aos termos do § 2º do art. 642, do RIR/80, que diz: "Em relação a um mesmo exercício, só é possível em segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei 2.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei 3.470/55, art. 34)", e onde não existe exigência de portaria especial como quer fazer crer a defesa.

Sobre a juntada do auto de infração ao processo e sua apreciação pela autoridade de primeira instância já me pronunciei no voto proferido às fls. 119, que embasou o Acórdão número 101-75.138, reportando-me aos seus termos e, como ali se disse, não houve violação ao direito da parte, que, aliás, defendeu-se amplamente.

No mérito, o ato recorrido é estreme de dúvidas. Com efeito, em se tratando de lançamento decorrencial, o julgamento de mérito proferido no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Os argumentos básicos oferecidos pelo recorrente já foram levantados por Engarrafamento Forrense Ltda., nos autos do Proc. 1078-000.027/80, e objeto de detido exame ao ensejo do Acórdão 101-73.132 (fls. 45) que, diga-se de passagem, foi observado pela repartição fiscal.

Assim, reputa-se ocorrido o fato econômico originado pela distribuição disfarçada de lucros, sendo o lançamento su-



Acórdão nº 101-75.339

plementar em questão mera decorrência do apurado no processo da pessoa jurídica. Os rendimentos devem efetivamente ser tributados nas pessoas físicas dos sócios, pois auferiram os benefícios econômicos da distribuição. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições insertas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Possuindo o requerente e a empresa personalidades jurídicas distintas, a suspensão da exigência decorrencial com base na regra contida no art. 151 do CTN é realmente descabida e somente ensejaria a ocorrência da prescrição (Cód. cit. art. 174).

A correção monetária dos débitos fiscais referentes aos exercícios de 1980 e seguintes deve observar o disposto no art. 704 e §§ do RIR/80, por versar sobre débito vencido após a exigência do Decreto-lei 1.704, de 23/10/79, in "D.O. de 24/10/79. O art. 705 do mencionado regulamento refere-se aos débitos cujo termo inicial de correção anteceder a 01/01/80 e, assim, a aplicação, aqui, do disposto em seu § 8º não teria sentido. Regem a espécie os §§ 2º e 3º do art. 704 do RIR/80.

Assim, na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

